

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Pregão eletrônico número 015/2022

AMERICA SAT MONITORAMENTE EIRELI, sociedade empresária individual com sede e foro na cidade de Rondonópolis - MT, sito à Av. Presidente Médici, 371, Cidade Salmen(CEP: 78.705-164), inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) sob número 07.938.710/0001-06, neste ato representada por sua sócia e administradora, EVA SOBRINHO DE BESSO, brasileira, casada, empresária, residente e domiciliada em Rondonópolis, portadora da Cédula de Identidade número 0815355-8 (SSP/MT), inscrita no CPF sob nº 535.367.971-72, vem, perante Vossa Senhoria, com base no inciso XVIII do artigo 4º da Lei 10.520/2002 c/c §2º do art. 44 do Decreto Federal 10.024/2019 apresentar:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face das razões ao recurso protocolado pela ECS EMPRESA DE COMUNICAÇÃO E SEGURANÇA LTDA, com sede na cidade do Recife, inscrita CNPJ sob nº 00.405.867/0001-27, representada por sua sócia JOANA FIUZA DE ARAÚJO SANTANA, com base nos fatos e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos:

I.I - DA TEMPESTIVIDADE:

A presente defesa administrativa é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar as contrarrazões é de 03 (três) dias contados da data final do prazo da recorrente, com fulcro no inciso XVIII do artigo 4º da Lei 10.520/2002 c/c §2º do art. 44 da Decreto Federal 10.024/2019 bem como de acordo com o item 12.3 do edital, ou seja, data limite para contrarrazão: 18/04/2022.

I.II - DA LEGITIMIDADE:

A recorrida tem legitimidade para propor a presente, vez que é a licitante declarada vencedora do certame em epígrafe, conforme Ata de de Realização do Pregão Eletônico nº 00015/2022.

I.III - RESUMO DOS FATOS:

A empresa AMERICA SAT MONITORAMENTE EIRELI, participou no dia 04 de abril de 2022 da realização de abertura do Pregão eletrônico número 015/2022 e sagrou – se vencedora do certame em epígrafe pelo melhor lance de R\$10.500,00 (dez mil, e quinhentos reais).

Após ser declarada vencedora da licitação fora aberto a oportunidade para que as demais empresas licitantes manifestassem interesse recursal. Sendo assim, nesse ínterim, a empresa recorrente ECS EMPRESA DE COMUNICAÇÃO E SEGURANÇA LTDA, insatisfeita com o resultado do procedimento licitatório manifestou - se dentro do prazo de forma imediata e motiva conforme elencado no item abaixo.

I. IV - RAZÕES do RECURSO e DIREITO :

É importante mencionar que a empresa ECS EMPRESA DE COMUNICAÇÃO E SEGURANÇA LTDA NÃO SE MANIFESTOU DE FORMA MOTIVADA, DESTACA-SE QUE A EMPRESA RAZOANTE NÃO DEMONSTROU DE FORMA CLARA E INEQUÍVOCA OS QUESTIONAMENTOS ABAIXO MENCIONADOS EM SEDE DE RECURSO.

Afirma a recorrente nos itens 10 e 11 do recurso:

“10. O equipamento contemplado na proposta da sociedade empresária AMERICA SAT MONITORAMENTO EIRELE é incompatível com as especificações do edital. O item 2.8, referente ao “monitoramento” letra “a”, do Termo de Referência, especifica que o sistema ofertado deve ser capaz de fazer o acompanhamento dos veículos de servidores (motoristas) em operação no cumprimento dos horários pré-estabelecidos e registro de informações nos pontos monitorados pelo sistema, assim bem como o que o sistema ofertado deve ser capaz de girar relatório dos motoristas que os veículos da frota (item 2.8, referente a “RELATÓRIOS” letra “I”).

11. Ocorre que que o equipamento ofertado modelo ST310U não possui a funcionalidade de identificação de motorista, conforme se infere, inequivocamente, do manual de equipamento ofertado no qual percebe-se que o mesmo não possui entrada para nenhum dispositivo de identificação de condutor.”

Aliás, vale lembrar que se utilizando das próprias palavras da recorrente (itens 14 a 19) a licitação destina – se a garantir o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, senão vejamos:

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (negrito nosso)

Outrossim, o art. 41 da referida Lei aduz que:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (negrito nosso)

Inclusive, trazemos à baila o art. 55 também da referida Lei.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Portanto, diante do narrado, tendo em vista que a recorrente não se manifestou motivadamente acerca dos questionamentos elencados acima em seu recurso, resta, portanto evidente e óbvio, que as suas razões ao recurso NÃO DEVEM SER RECONHECIDAS, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Monitoramento: a) acompanhamento dos veículos e servidores em operação no cumprimento dos horários pré-estabelecidos e registro de informações nos pontos monitorados pelo sistema;

Relatórios: i) relatório de motorista;

Vejamos, o aparelho ofertado é um aparelho que preenche na íntegra todos os requisitos do edital, possui monitoramento de veículos e servidores e também relatório de motorista conforme foto do sistema, laudo e relatório (anexados no email, uma vez que o programa não aceita anexos neste formato).

A empresa recorrente alega que “o modelo ST310U não possui a funcionalidade de identificação de motorista”, no entanto o edital não requereu essa função.

Identificação de motorista ≠ Relatório de motorista.

É possível incluir e editar o motorista de determinado veículo sempre que necessário.

Já o serviço mencionado pela recorrente trata-se Funções da Central de Identificação: Onde o Leitor RFID realiza o controle e o registro de acesso do motorista a partir da leitura de tags RFID, quando o veículo estiver sendo ligado ou desligado. Também é responsável por controlar o bloqueio do veículo, permitindo que somente pessoas autorizadas possam operar o mesmo. O controle de acesso é feito através dos números das tags armazenados na memória não-volátil do produto. O Leitor RFID se comunica serialmente, pela interface RS232, com um rastreador, permitindo que se realize a configuração do modo de operação, edição da lista das tags permitidas e monitoramento dos eventos gerados pelos motoristas. Descrição da operação: Enquanto o dispositivo estiver em repouso o bloqueio do veículo permanece desativado. Quando a chave do veículo é ligada o sinal é detectado pelo Leitor RFID, e este passa a aguardar pela identificação do motorista. Durante este período a partida do veículo será bloqueada e o buzzer será acionado para informar ao motorista da necessidade da identificação. O motorista se identifica aproximando uma tag RFID do Leitor RFID. A tag será aceita se o

seu número estiver registrado no dispositivo. Se a tag for aceita o bloqueio do veículo será desativado e o buzzer será silenciado, permitindo que o motorista opere o veículo normalmente. Depois disso o dispositivo retornará para repouso e uma nova sessão poderá ser iniciada.

Em momento algum o edital mencionou/requeru este tipo de serviço, não podendo portanto, exigir um produto diferente do edital, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório evocado acima.

Pois bem. Mesmo que a empresa recorrente não tenha motivos reais de trazer ao bojo de seu recurso questionamentos, respondemos os seus questionamentos em razão de um único motivo, qual seja: O respeito

Portanto, é evidente que a empresa ora recorrida cumpriu também com as normas do edital e seus anexos ao apresentar os relatórios compatíveis com o fim específico esperado pelo órgão licitante.

Diante disso, está mais que claro, que não existe qualquer erro, essa Alegação é furada, apenas trazida com o escopo de tumultuar o processo licitatório.

Portanto, inabilitar esta empresa que ofertou o melhor lance por requisitos que não consta no edital é totalmente arbitrário e ilegal, portanto, seria um terrível erro a ser cometido, inclusive essa alegação de recurso não deve ser conhecida.

I. V - DOS PEDIDOS

Diante de todo exposto, requer a recorrida/contrarrazoante que seja dado PROVIMENTO a sua defesa administrativa para:

- a) Aceitar a presente demanda, vez que foi protocolada tempestivamente;
- b) Dar continuidade Pregão eletrônico número 015/2022 realizado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL;
- c) Declarar a empresa recorrida como vencedora do certame definitivamente em epígrafe;
- d) Adjudicar e homologar a licitação em favor da empresa contrarrazoante;
- e) Realizar as diligências que se fizerem necessárias para dirimir suas dúvidas;
- f) NÃO RECONHECER as alegações postas no recurso em razão de que não existem quaisquer fundamentos para assisti-las.

***Integram esse documento anexo enviados por e-mail:

Pede deferimento.

Rondonópolis, 14 de Abril de 2.022.

AMERICA SAT MONITORAMENTE EIRELI
CNPJ 07.938.710/0001-06

Fechar